

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201917604001702

INTERESSADO: NELSON DE SALLES GUERRA GUZZO

ASSUNTO: RESCISÃO CONTRATUAL

DESPACHO Nº 305/2020 - GAB

EMENTA. EMPREGADO PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS E CONVERSÃO EM PECÚNIA DE PRÊMIO ASSIDUIDADE NÃO GOZADO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INCIDÊNCIA. INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Autos inaugurados mediante requerimento formulado pelo interessado. Relata estar excluído da folha de pagamento do Estado desde 30/11/2005, sem a devida rescisão do contrato de trabalho. Busca regularizar a situação funcional e o adimplemento das obrigações decorrentes do desligamento (7693854).

2. A Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, unidade da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, responsável por proceder ao desligamento, encaminhou os autos à Procuradoria Setorial da Pasta. Questiona se os prêmios de assiduidade não gozados pelo interessado devem ser pagos por ocasião do acerto rescisório (9212390).

3. A Procuradoria Setorial remeteu os autos à Procuradoria Trabalhista (9229659), unidade da Procuradoria-Geral do Estado. Após detida análise do caso, a Procuradoria Trabalhista emitiu o **Parecer PROT nº 174/2019** (000010483372), devidamente acolhido conforme **Despacho nº 346/2019 PROT** (000010675487). Concluiu pela impossibilidade de conversão em pecúnia dos prêmios de assiduidade não gozados pelo interessado no curso do contrato de trabalho, haja vista que o encerramento do contrato perfaz mais de 2 (dois) anos, restando operada a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da CF. Acrescentou que embora o interessado tenha ingressado com processo

administrativo após o afastamento, o mesmo não interrompe o curso do prazo prescricional, consoante art. 202 do Código Civil e jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho. Além do que, o pleito veiculado em tal processo não versou, especificamente, sobre o referido prêmio.

4. Autos recebidos no Gabinete. Convertido em diligência para a Procuradoria Trabalhista se manifestar sobre a prescrição de todos os direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho (000011184950).

5. A Procuradoria Trabalhista se manifestou por meio do **Parecer PROT nº 32/2020** (000011783571). Opinou no sentido de que a partir de 30.11.2017 incidiu a prescrição bienal, inclusive em relação às verbas rescisórias (art. 7º, inciso XXIX, da CF). Argumentou que requerimento administrativo não é meio apto a interromper o curso do prazo prescricional, conforme legislação e jurisprudência do TST. Além disso, não houve requerimento específico, no curso do prazo prescricional, visando ao pagamento de verbas rescisórias. A Chefia da Procuradoria Trabalhista acolheu o opinativo (000011825748).

6. Relatado. Análise.

7. O interessado ingressou como empregado público na **Metais de Goiás S/A - METAGO** (em liquidação) em 07.07.1970. Completou 70 anos de idade no dia 16.10.2013. À época, essa idade impunha que fosse compulsoriamente aposentado (art. 40, § 1º, II, CF - redação dada pela EC nº 20, de 1998). Porém, o efetivo afastamento ocorreu em 30.11.2015. Na data de 25.04.2016 ingressou administrativamente pleiteando o retorno ao serviço público. O pedido foi indeferido. Tomou ciência da decisão em 18.10.2018 (processo SEI nº 201614304000899). Consta a informação de que não usufruiu 22 prêmios de assiduidade, de 5 dias cada, adquiridos no período de 07.07.1991 a 06.07.2013 (processo SEI nº 201514304002382).

8. Pois bem. Quando o interessado completou 70 anos (em 16.10.2013), a Procuradoria-Geral do Estado já orientava que o empregado público, seja da administração direta ou indireta, está sujeito à aposentadoria compulsória a partir dessa idade, nos termos do art. 40, § 1º, II, CF. É o que consta, por exemplo, dos **Despachos "AG" nºs 006466/2014 e 003200/2015**.

9. O efetivo afastamento do interessado (extinção do contrato de trabalho) ocorreu em 30.11.2015. Conforme o art. 7º, XXIX, da CF[1], extinto o contrato de trabalho, o trabalhador dispõe de um limite de 2 (dois) anos para pleitear direitos adquiridos na vigência do contrato. Após este limite, restará prescrita a pretensão. No caso presente, o interessado deveria ter postulado os direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho até a data de 30.11.2017. Infelizmente, não o fez. Sendo assim, a pretensão a quaisquer parcelas advindas do contrato, inclusive verbas rescisórias e conversão do prêmio assiduidade em pecúnia, restou fulminada pela prescrição.

10. O fato de ter ingressado com processo administrativo não interrompe o curso do prazo prescricional, por ausência de previsão expressa no rol exaustivo constante do art. 202 do Código Civil[2], subsidiariamente aplicável ao Direito do Trabalho. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é uníssona neste sentido, conforme fartamente transcrito nos **Pareceres PROT nºs 174/2019 e 32/2020**. Ademais, no curso do prazo prescricional (30.11.2015 a 30.11.2017) o interessado não formulou requerimento administrativo visando receber as verbas rescisórias ou indenização pelos prêmios de assiduidade não gozados.

11. Ante o exposto, **acolho** o disposto nos **Pareceres PROT nºs 174/2019** (000010483372) e **32/2020** (000011783571), devidamente endossados pelos **Despachos PROT nºs 346/2019** (000010675487) e **65/2020** (000011825748), respectivamente, por seus judiciosos e exaurientes fundamentos. Neste sentido, entendo que a pretensão a direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho, inclusive verbas rescisórias e conversão em pecúnia do prêmio de assiduidade não usufruído, restou fulminada pela prescrição (art. 7º, XXIX, da CF); ou seja, o interessado não faz jus ao pagamento de qualquer parcela prevista no TRCT.

12. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, via Procuradoria Setorial**, para as providências devidas. Antes, porém, dê-se ciência deste Despacho à **Chefia da Procuradoria Trabalhista** e à **Chefia do CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[1] *"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;"

[2] *"Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:*

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 06/03/2020, às 15:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000011909978** e o código CRC **31994C75**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 201917604001702



SEI 000011909978